PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

31.5.2005 PE 359.888v01-00

ALTERAÇÕES 5-27

Projecto de parecer **(PE 357.775v01-00)**
Mihael Brejc
Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento

Proposta de regulamento (COM(2004)0173 – C6-0006/2004 – 2004/0055(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração apresentada por Mihael Brejc	
Alteração 5 Considerando 8	
(8) O procedimento europeu de injunção de pagamento ***não deve substituir nem harmonizar os mecanismos existentes de cobrança de créditos não contestados previstos pelo direito nacional, mas constituir uma opção complementar para o credor, que pode continuar a recorrer a um procedimento previsto pelo direito interno***.	(8) O procedimento europeu de injunção de pagamento ***irá criar um enquadramento jurídico seguro em toda a UE em favor das pessoas singulares e colectivas, providenciando um procedimento simplificado em processos transfronteiriços com o fim de dar assistência às empresas transfronteiriças. Desta forma, o procedimento europeu de injunção de pagamento também deverá servir de modelo para os sistemas jurídicos nacionais, em particular, aqueles onde tais procedimentos eficientes ainda não existam***.

Or. en

Justificação

Este considerando esclarece que a presente proposta de regulamento serve principalmente dois fins: por um lado, deve ser criado um enquadramento jurídico fiável para as transacções transfronteiriças. Pode-se partir do princípio que mesmo hoje os cidadãos e as PME evitam tais transacções devido à ignorância dos sistemas jurídicos nacionais e às preocupações quanto à sua capacidade de executar eficazmente os seus créditos no caso de ocorrerem problemas.

Por outro lado, o regulamento - fora do seu âmbito de aplicação imediato - servirá também de modelo para os Estados-Membros da UE, particularmente aqueles onde não existe uma injunção de pagamento europeia, a fim de fornecer aos respectivos sistemas jurídicos nacionais um procedimento que beneficiará os cidadãos e as empresas, providenciando um mecanismo rápido e eficiente para executar créditos não contestados.

Alteração apresentada por Mihael Brejc

Alteração 6
Considerando 10

(10) O procedimento deve ter por base, na medida do possível, a utilização de formulários normalizados para a comunicação entre o tribunal e as partes, a fim de facilitar a sua administração e ***permitir*** a utilização do tratamento automático de dados.	(10) O procedimento deve ter por base, na medida do possível, a utilização de formulários normalizados para a comunicação entre o tribunal e as partes, a fim de facilitar a sua administração e ***os Estados-Membros devem incentivar*** a utilização do tratamento automático de dados.

Or. xm

Justificação

Em alguns Estados-Membros, o procedimento europeu de injunção de pagamento já se processa por via informática, razão pela qual é mais célere. Os Estados-Membros devem incentivar o processamento automático de dados, o que permitirá tornar o procedimento bastante mais eficaz.

Alteração apresentada por Mihael Brejc

Alteração 7
Considerando 10 bis (novo)

10 bis. A injunção de pagamento europeia deve ser emitida o mais cedo possível; os tribunais devem ter como objectivo concluir o procedimento num período de três meses.

Or. xm

Justificação

A principal vantagem de um procedimento europeu de injunção de pagamento reside precisamente na sua eficácia e rapidez por comparação com o processo civil ordinário. Quer se trate de um procedimento com uma ou duas fases, os Estados-Membros devem velar por proceder à emissão da injunção de pagamento o mais rapidamente possível. O procedimento não deveria, no seu conjunto, durar mais de três meses. A experiência adquirida nos Estados-Membros evidenciou que o procedimento é normalmente concluído num período de dois a três meses.

Alteração apresentada por Mihael Brejc

Alteração 8
Artigo 1, nº 1

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas.	1. O presente regulamento é aplicável em ***processos transfronteiriços em*** matéria civil e comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas.

Or. en

Justificação

O âmbito deste regulamento deve ser limitado aos litígios transfronteiriços. Desta forma, será criado um valor acrescentado visível para os cidadãos europeus e as PME dos Estados-Membros. É criado um enquadramento jurídico adequado para as suas actividades comerciais no mercado interno europeu aquando da execução de créditos não contestados. Ao mesmo tempo, evita-se criar insegurança e incerteza nos procedimentos nacionais através da criação de um sistema nacional paralelo adicional para litígios meramente internos. Também se evitam as consequentes ineficiências e os custos desnecessários. Porém, na ausência de procedimentos nacionais eficientes, este regulamento poderá servir de modelo para a adopção de procedimentos nacionais. A base jurídica constituída pelo artigo 61º, alínea c), em conjunto com o artigo 65º do Tratado UE, é usada de forma extensiva e salvaguardada.

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 9
Artigo 1, nº 4 bis (novo)

4bis. O presente regulamento aplica-se a todos os litígios que se inserem no seu âmbito de aplicação tal como definido no presente artigo. Os Estados-Membros têm, no entanto, o direito de declarar que limitam a aplicabilidade do procedimento europeu de injunção de pagamento aos litígios em que:	***Suprimido***
- as partes envolvidas estejam domiciliadas em diferentes Estados-Membros e,	
- as partes envolvidas tenham acordado utilizar o procedimento europeu de injunção de pagamento para a cobrança dos seus créditos, nos termos do nº 1 do artigo 2º.	

Or. el

Justificação

O aditamento do número 4 bis modifica a interpretação até hoje aceite do artigo 65º do Tratado da União Europeia.

Alteração apresentada por Mihael Brejc

Alteração 10
Artigo 1 bis (novo)

Artigo 1º bis

Processos transfronteiriços

1. Para os fins deste regulamento, um processo transfronteiriço é um processo no qual o credor e o devedor possuem domicílio ou residem habitualmente em Estados-Membros diferentes.

2. O domicílio será determinado em conformidade com os artigos 59º e 60º do Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

3. O momento relevante para determinar se existe um processo transfronteiriço é aquele em que o pedido de injunção de pagamento é apresentado em conformidade com este regulamento.

Or. xm

Justificação

Cf. alteração nº 4.

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 11
Artigo 1 bis (novo)

Artigo 1º bis

1. O presente regulamento tem por objecto instituir, para os litígios transfronteiriços, um procedimento europeu de injunção de pagamento para permitir a livre circulação nos Estados-Membros de uma injunção emitida em conformidade com o presente regulamento, sem que seja necessário recorrer a procedimentos intermediários no Estado-Membro de execução antes do reconhecimento e da execução.

2. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por litígio transfronteiriço um litígio no qual o credor e o devedor têm, no momento em que o pedido de injunção é apresentado ao tribunal competente, o domicílio ou residência habitual em Estados-Membros diferentes.

3. O procedimento europeu de injunção de pagamento não prejudica os procedimentos nacionais.

4. Não obstante os números 2 e 3, os Estados-Membros que não dispõem de procedimentos nacionais equivalentes podem adoptar o procedimento de injunção de pagamento europeu para que seja aplicado tanto para os litígios puramente nacionais como para os litígios transfronteiriços.

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 12
Artigo 2, nº 1

1. ***É estabelecido o procedimento europeu de injunção de pagamento para cobrança de créditos pecuniários não contestados de montante específico e exigíveis na data em que é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia.***	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 13
Artigo 2, nº 2

2. Nada obsta a que um credor reclame um crédito na acepção do n°1 recorrendo a outro procedimento previsto pelo direito de um Estado-Membro, quer se trate de um procedimento ordinário ou de um procedimento sumário.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Mihael Brejc

Alteração 14
Artigo 3, nº 2, alínea (e)

(e) Uma breve descrição de, pelo menos, um meio de prova que possa ser apresentado no âmbito de um procedimento civil ordinário como fundamento do crédito.	***Suprimido***

Or. xm

Justificação

A bem da eficácia, o processamento automático de dados revela-se necessário, o que implicaria, nomeadamente no caso de créditos não contestados, que o credor indicasse apenas os elementos de prova de que dispõe. A jurisdição apreciaria o pedido e, se o mesmo reunisse as condições consagradas no presente regulamento, não examinaria as próprias provas. O devedor estaria sistematicamente habilitado a contestar o procedimento.

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 15
Artigo 6, nº 1

1. Se estiverem preenchidos os requisitos enunciados no artigo 4º, o tribunal emitirá uma notificação de pagamento europeia utilizando o formulário normalizado constante do Anexo 2.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 16
Artigo 6, nº 2

2. A notificação de pagamento europeia será transmitida ao requerido. Os modos de citação ou notificação que não forneçam prova da recepção pelo próprio devedor não são admissíveis se não for conhecido com segurança o endereço do devedor.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 17
Artigo 6, nº 3

3. A notificação informará o requerido das alternativas de que dispõe:	***Suprimido***
a) Pagar o montante reclamado, incluindo os juros e as despesas reclamados pelo requerente e apresentar uma declaração mediante a qual informará do pagamento efectuado; ou	
b) Apresentar uma declaração de defesa em relação a todo ou parte do crédito, ao tribunal no prazo de três semanas a contar da data da notificação de pagamento europeia que lhe foi transmitida em conformidade com o direito do Estado-Membro em que foi efectuada a citação ou a notificação.	

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 18
Artigo 6, nº 4

4. A notificação informará o requerido de que:	***Suprimido***
a) O tribunal não examinou a justificação do crédito antes de emitir a notificação;	
b) O tribunal emitirá uma decisão executória, salvo se o requerido apresentar uma declaração de defesa mediante a qual informa o tribunal do pagamento do crédito ao requerente no prazo previsto no nº 3.	

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 19
Artigo 6, nº 5

5. Para efeitos da interrupção do decurso do prazo, a notificação de pagamento europeia é considerada equivalente a um despacho para comparecer num procedimento civil ordinário.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 20
Artigo 7, nº 1

1. O requerido pode apresentar uma declaração de defesa utilizando o formulário de resposta constante do Anexo 2 que lhe será transmitido conjuntamente com a notificação ou por outra forma.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 21
Artigo 7, nº 2

2. O requerido indicará claramente na declaração se contesta o crédito em causa no todo ou em parte. O requerido não é obrigado a especificar as razões pelas quais contesta o crédito.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 22
Artigo 7, nº 3

3. A declaração de defesa será assinada pessoalmente pelo requerido ou pelo seu mandatário judicial ou sob a forma de assinatura electrónica, na acepção do n° 2 do artigo 2° da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 23
Artigo 8, nº 1

1. Se uma declaração de defesa for apresentada no prazo previsto no nº 3 do artigo 6º, o procedimento prosseguirá em conformidade com as normas do procedimento civil ordinário, salvo se o requerente indicar expressamente no seu requerimento que, nessa eventualidade, pretende que seja posto termo ao procedimento.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 24
Artigo 8, nº 2

2. A transferência da causa para um procedimento ordinário na acepção do nº 1 será regulada pelo direito do Estado-Membro em que foi emitida a notificação	***Suprimido***

de pagamento europeia.

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 25
Artigo 9, nº 1

1. Se não for apresentada uma declaração de defesa ou uma declaração a informar do pagamento apresentada no prazo previsto no nº 3 do artigo 6º, o tribunal emitirá por sua própria iniciativa uma injunção de pagamento europeia utilizando o formulário normalizado constante do Anexo 3.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 26
Artigo 9, nº 3

3. A injunção de pagamento europeia informará o requerido de que pode apresentar uma declaração de oposição contra a injunção de pagamento europeia junto do tribunal que a emitiu no prazo de três semanas a contar da data da notificação de pagamento europeia que lhe foi transmitida em conformidade com o direito do Estado-Membro em que foi efectuada a citação ou a notificação.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Mihael Brejc

Alteração 27
Artigo 18 bis (novo)

Artigo 18º bis

Revisão

Cinco anos após a entrada em vigor deste regulamento, a Comissão apresentará uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa a uma medida com vista a facilitar a utilização do procedimento europeu de injunção de pagamento em todos os Estados-Membros também para processos internos e propondo as alterações ao presente regulamento que forem necessárias para tal fim, tendo em conta, em particular, a experiência obtida com a utilização do procedimento em processos transfronteiriços.

Or. xm

Justificação

Cinco anos após a sua entrada em vigor, seria possível determinar, com base na experiência adquirida, se o regulamento poderia ser também aplicado aos litígios em que as partes estão domiciliadas no mesmo Estado-Membro. Neste caso, a Comissão deveria apresentar modificações que permitissem que o regulamento fosse aplicável, quer aos litígios nacionais, quer aos litígios transfronteiriços.